# JUSTIFICATIVA

A crescente preocupação com a segurança dos servidores públicos e dos cidadãos que frequentam os órgãos da administração municipal exige medidas concretas para evitar situações de risco, como invasões, furtos, agressões e outros atos que comprometam a integridade física dos ocupantes dos espaços públicos.

A inexistência de controle de acesso nas dependências das secretarias municipais permite a entrada indiscriminada de qualquer pessoa, criando um ambiente vulnerável a incidentes que podem comprometer a ordem e a segurança dos trabalhadores e da população. Diante disso, faz-se necessária a implementação de **detectores de metais**, **câmeras de monitoramento**, **controle eletrônico de acesso** e **protocolos de segurança** para a prevenção de riscos.

A Constituição Federal, em seu artigo 144, estabelece a segurança pública como um dever do Estado e um direito do cidadão. Da mesma forma, a **Lei Orgânica do Município de Natal** confere ao Município competência para zelar pela segurança e bem-estar de sua população e servidores. Este projeto de lei busca, justamente, garantir um ambiente de trabalho mais seguro e eficiente, prevenindo ocorrências e resguardando os servidores no exercício de suas funções.

# PROJETO DE LEI Nº XX/2025

**Dispõe sobre a implantação de medidas de segurança nas secretarias e órgãos da administração pública municipal de Natal, estabelecendo protocolos de controle de acesso e dispositivos de segurança para a proteção dos servidores e cidadãos.**

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da implementação de medidas de segurança e controle de acesso em todas as secretarias e órgãos públicos municipais da Administração Direta e Indireta do Município de Natal-RN.

Art. 2º As medidas de segurança deverão contemplar, no mínimo, as seguintes providências:

I – Controle de Acesso: Instalação de sistemas eletrônicos de identificação para entrada e saída de pessoas, mediante crachás, biometria ou reconhecimento facial, dentre outras na forma da lei.

II – Detectores de Metais: Instalação de detectores de metais nas entradas principais dos órgãos municipais com grande circulação de público.

III – Monitoramento Eletrônico: Implantação de câmeras de segurança nas áreas comuns e pontos estratégicos do prédio, com armazenamento das imagens por pelo menos 60 dias.

IV – Segurança Armada ou Vigilância Patrimonial: Disponibilização de agentes de segurança privada ou servidores capacitados para controle de acesso e atuação em situações de emergência, na forma da legislação em vigor.

V – Treinamento dos Servidores: Realização de capacitação periódica para os servidores sobre protocolos de segurança e evacuação, bem como procedimentos a serem adotados em casos de emergência.

Art. 3ª Fica estabelecida a obrigatoriedade da realização de ações educativas e treinamentos sobre segurança para servidores e cidadãos, incluindo:

I – Campanhas de conscientização sobre segurança dentro dos órgãos públicos, informando sobre os protocolos e normas de acesso.

II – Simulações periódicas de situações de emergência, como evacuação e acionamento das forças de segurança.

III – Treinamento contínuo dos servidores sobre como identificar comportamentos suspeitos e riscos e agir de forma segura em situações de perigo.

IV – Divulgação de canais de denúncia e contato com a segurança municipal, garantindo que servidores e cidadãos saibam a quem recorrer em casos de emergência.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar esta Lei, por meio de decreto, no prazo de 90 dias a contar da data de sua publicação, estabelecendo normas regulamentares para a implementação das medidas de segurança previstas nesta lei.

Art. 5º. Após a regulamentação disposta no art. 4º, as secretarias e órgãos municipais terão o prazo de 180 dias para se adequarem às disposições desta Lei, contados a partir da sua publicação.

Art. 6º O descumprimento desta Lei acarretará responsabilidade administrativa dos gestores dos órgãos municipais, podendo resultar na abertura de processo disciplinar para apuração de eventual omissão.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, __ de _____ de 2025

Vereador Daniell Rendall